

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10940.001715/99-18
Recurso nº : 126.958
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : MERISA S/A - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO 2001
Acórdão nº : 105-13.662

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A parcela do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização, deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **ACOLHER**, em parte, a preliminar suscitada (de decadência), dando provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1994, retificando-se, em consequência, a base de cálculo da exigência formalizada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que acolhiam integralmente a preliminar argüida. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

0.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

Recurso nº : 126.958
Recorrente : MERISA S/A - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO

RELATÓRIO

MERISA S/A - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 76.633.197/0001-68, foi autuada em 4/11/99 (FLS. 165), relativamente ao IRPJ, por ter adicionado lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real (DIRPJ do exercício de 1996), infringindo, assim, o art. 3º inciso II da Lei 8200/91, arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do R.I.R./94, bem como arts. 4º e 5º, caput e § 1º da Lei 9065/95.

Também constou da autuação compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão com infração do art. 37, § 3º, d e § 4º da Lei 8981/95.

Em consequência, foi lavrado, também, auto de infração relativo à CSLL devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de redução ou suspensão, e que teria sido compensado a maior, com infração do art. 37, § 3º, d e § 4º da Lei 8981/95 combinado com o art. 57, § 1º da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9065/95.

A interessada conformou-se com a autuação de R\$ 1.785,03 de IRPJ e R\$ 685,65 de CSLL, recolhendo tais quantias acrescidas de multa e encargos moratórios (fls. 200 e 201), correspondentes às compensações a maior de imposto de renda e contribuição social na DIRPJ do exercício de 1996.

No entanto, relativamente à realização a menor do lucro inflacionário acumulado (LIA), a empresa impugnou o auto, alegando, em suma, que apurou o LIA no ano calendário de 1991 obedecendo à orientação da própria SRF e que a Fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

retroagiu ao ano de 1978, procedendo seus próprios levantamentos e cotejando-os com o LALUR desses exercícios todos, bem como com os DIRPJs, concluindo pela existência de uma diferença, no ano-calendário de 1991, de 17.149.346,62 resultante da baixa realizada com fundamento nos arts. 40 e 33 I, a, do Dec. nº 332, no valor de 318.952,98, devidamente corrigido.

Argumentou, ainda, a interessada, que no ano-calendário de 1992 optou pela realização total do lucro inflacionário, conforme DIRPJ do exercício de 1993 e DARF pago em 30/4/93, relativo ao IR devido.

Por essa razão, diz a empresa, não foi preenchido o campo 8 da ficha 7 da DIRPJ de 1996, o que teria desencadeado a ação fiscal decorrente de malha.

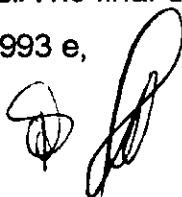
Insiste a contribuinte em que a não aceitação pelo Fisco da baixa efetuada de acordo com o disposto nos arts. 40 e 43, I, a, do Decreto 332/ 91 é que ocasionou a diferença no valor do LIA a realizar apurada no ano-calendário de 1989.

Acrescenta, ainda, que, apesar de constar do auto que o mesmo se refere ao exercício de 1996, a realidade é que a diferença encontrada é relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990, já atingindo, irremediavelmente, pela decadência.

Aduz a interessada, ainda, que o enquadramento legal feito na autuação se refere ao art. 3º inciso II da Lei 8200/91, cuja aplicabilidade não pode ser retroativa, ou seja, publicada em 29 de junho de 1991, não poderia obrigar o recálculo da C.M. do período base encerrado em 31/12/90.

De qualquer forma, diz a empresa, a Lei 8200/91 não foi violada porque:

a) inexistia saldo de LIA no final do ano-calendário de 1993, pois o mesmo foi realizado totalmente em abril de 1993 e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

b) não se trata de diferença entre IPC e BTNF, pois tal valor foi realizado em 31/12/90.

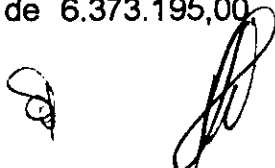
A DRJ, em relação à preliminar da decadência, declarou que o lançamento originou-se de informações prestadas na DIRPJ/1996, relativa à falta de realização de LIA no ano-calendário de 1995, não alcançando a base tributária de exercícios anteriores decaídos, mas teve por objetivo unicamente a reconstituição do real valor do saldo do LIA diferido, para definir os valores realizáveis em 1995, não alcançados pela decadência.

Cita, o julgador monocrático, decisões deste Conselho no sentido de que, no que tange à realização do LIA, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o deferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Diz, então, que o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real Anual relativa ao ano-calendário de 1995 (período em que a realização deveria ter sido efetuada), tendo entregue a DIRPJ relativa a tal ano-calendário em 30/4/96, e que, portanto, na data do lançamento, em 09/11/1999, ainda não ocorrera a decadência.

Quanto à retroação da Lei 8200/91, art. 3º, inciso II, a DRJ entendeu que apreciar esse argumento seria entrar na questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

No que se refere ao mérito, ou seja, à alegação da interessada que a diferença entre o saldo existente nos controles da SRF e o seu (zerado) se refere à parcela de 318.952,98, excluída pela empresa do saldo do LIA em 31/12/89, sob o argumento de "baixa" ocorrida no período-base de 1990, tendo sido aplicado o coeficiente de variação entre o IPC e a BTNF apenas sobre o valor de 6.060.106,72, nos registros de contribuinte, enquanto nos mapas elaborados pelo Fisco foi considerado como saldo existente em 31/12/89 o valor de 6.373.195,00, pondera a DRJ que, apesar da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10940.001715/99-18

Acórdão nº : 105-13.662

interessada alegar que tal baixa foi feita com fundamento nos art. 33, I, "a" e 40 do Decreto nº 332 de 1991, observa-se pelo registro na parte "B" do LALUR, a fls. 68, que se trata de realização de parte do saldo do LIA (5% de 6.379.059,70) que, por não ter sido oferecida à tributação (com sua adição ao lucro real no período de 1990), não pode ser excluída do saldo do LIA existente em 31/12/89, para ser corrigida com o coeficiente da diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1990.

Finalmente, no que tange ao argumento da empresa de que, em abril de 1993, foi realizado totalmente o saldo do LIA existente, é de se notar que o pagamento de IRPJ decorrente dessa realização foi considerado no demonstrativo do Fisco de fls. 183, restando a realizar exatamente os 318.952,98, excluídos indevidamente em 1990. Essa diferença permaneceu como saldo do LIA não oferecido à tributação e, portanto, estaria correta a exigência do Fisco.

Face às considerações expendidas, a DRJ não acolheu a preliminar de decadência e, no mérito, julgou devidos R\$ 1.010,38 de IRPJ, mais multa e encargos legais.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10940.001715/99-18

Acórdão nº : 105-13.662

VOTO VENCIDO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O apelo é tempestivo, tendo sido feito o depósito recursal, razão pela qual dele conheço.

Em suas razões de recurso a empresa insiste que não se trata do LIA realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, mas da forma de calcular a correção monetária estabelecida pelo Decreto nº 332 de 4/11/91 que regulamentou a Lei nº 8200 de 28/6/91.

Diz ela que efetuou "baixa" no valor de 318.952,98 ao longo do ano de 1990 e que, portanto, excluiu tal valor da correção monetária com base na diferença entre IPC e BTNF.

Frisa a interessada que o saldo do LIA em 31/12/89 é o mesmo, tanto na contabilidade dela, quanto no levantamento do Fisco e que a diferença decorreu do fato de ter ela abatido do saldo de 31/12/89 a baixa procedida em 1990, procedimento esse que seria autorizado pelo Decreto 332.

Reitera que a Lei 8200/91 não pode produzir efeitos em relação a fatos ocorridos nos anos-calendários de 1989 e 1990, assim como repete a arguição de decadência.

Analisando estes autos, verifica-se que a diferença apurada pelo Fisco no saldo do LIA a realizar no ano-calendário de 1995 resulta de dedução realizada pelo contribuinte no saldo do LIA existente em 31/12/1989, para fins de cálculo de correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, correspondente ao ano de 1990, nos termos da Lei nº 8200 e Decreto nº 332, ambos de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

8

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

Tal dedução (conforme cópias do LALUR de fls. 68 e 64) foi feita no saldo do LIA existente em 31/12/89, a título de realização, montando a 318.952,98, correspondendo, exatamente, a 5% do saldo do LIA existente naquela data, 6.379.059,70.

Essa dedução não foi adicionada na determinação do lucro real, nem da DIRPJ, nem na parte "A" do LALUR e foi feita depois de deduzida a parcela de realização mínima obrigatória daquele período (335.739,98 ou seja, 5% de 6.714.799,68, do que resultou um saldo de 6.379.059,70).

Daí entendeu o Fisco que o saldo do LIA ficou indevidamente reduzido naquele valor, com reflexos nos períodos seguintes.

De fato, no ano-calendário de 1993, nos termos do art. 31 da Lei nº 8541/92, a contribuinte optou pela realização incentivada do saldo total do LIA, existente em 31/12/1992, inclusive o saldo credor da C.M. relativa à diferença IPC/BTNF, com alíquota de 5% e, em seus registros, não mais remanesceu LIA a realizar, ao passo que nos registros da SRF figurou uma parcela do LIA a ser tributada, no futuro, observando-se, a cada exercício, a realização mínima obrigatória.

Somente após as explicações acima é possível examinar a preliminar de decadência, argüida pela interessada.

Segundo a interessada, o termo inicial do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional de cobrar seu eventual crédito seria a partir da data da entrega da declaração de rendimentos (31/5/91) relativa ao período base de 1990, no qual foi apurada a diferença apontada pelo Fisco.

Segundo a contribuinte, na pior das hipóteses, contar-se-ia o prazo decadencial na data do recolhimento, em quota única, do imposto incidente sobre o saldo existente de LIA em 31/12/92, nos termos do art. 31 da Lei 8541/92, ou seja, 30/4/1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

9

Processo nº : 10940.001715/99-18

Acórdão nº : 105-13.662

Tenho para mim que o prazo decadencial deve ser contado a partir da entrega do DIRPJ do exercício de 1994, ano calendário 1993, que ocorreu em 29/04/94 (fls. 127).

Nessa DIRPJ (fls.127v.) consta, claramente, no quadro relativo à realização do LIA, na coluna "formas de opção" – cota única.

Na coluna alíquota, consta 5%.

Na coluna data de opção – 31/3/93.

Por outro lado, no SAPLI do ano calendário 1993 consta LIA a realizar 9.625.620, discrepando da declaração, o que deveria ter provocado ação imediata do Fisco, que, no entanto, somente agiu 5 anos e 7 meses depois.

Eventual erro do contribuinte (sem abordar o mérito) cometido em 1/1/91 e relativo a 1989 já era do conhecimento do Fisco em abril de 1994, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela inação da SRF.

Face ao exposto, aceito a preliminar de decadência e, em consequência, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.



DANIEL SAHAGOFF



Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

V O T O V E N C E D O R

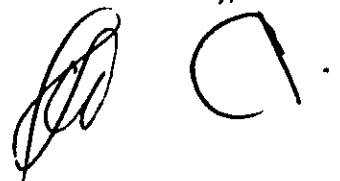
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 07 de novembro de 2001.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência, o qual, segundo a Recorrente, estaria extinto por ocasião da lavratura do Auto de Infração, tendo o Ilustre Conselheiro - Relator, Dr. Daniel Sahagoff, acatado a aludida tese, concluindo pela homologação tácita do procedimento da contribuinte, em recolher, em parcela única, o imposto incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1992, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, conforme relatado.

Antes de adentrarmos na apreciação da preliminar suscitada, convém historiarmos o fato do qual decorreu a presente exigência fiscal, o que passo a fazê-lo nesta oportunidade.

1. a diferença apurada pelo Fisco no saldo do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA (a realizar) no ano-calendário de 1995, resulta, basicamente, da dedução indevida realizada pela contribuinte, do saldo do LIA existente em 31/12/1989, para fins de cálculo da correção monetária complementar IPC/BTNF, correspondente ao ano de 1990, registrada no LALUR (com cópia às fls. 68), nos termos da Lei nº 8.200 e do Decreto nº 332, ambos de 1991, influenciada também, ainda que de forma irrelevante, pela divergência na aplicação de índices de CM dos saldos efetuada nos 1º e 2º semestres de 1986 e no período-base de 1989, segundo o Termo de Verificação de fls. 177/179 e planilhas de fls. 180/184 e 10/11. (Ver formulários do SAPLI de fls. 04/06);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10940.001715/99-18

Acórdão nº : 105-13.662

2. conforme se verifica das cópias do LALUR de fls. 68 e 64, a contribuinte, antes de aplicar o coeficiente de CM correspondente ao IPC sobre o saldo do LIA em 31/12/1989, excluiu deste, a título de "REALIZAÇÃO" (sem ter adicionado o correspondente valor na determinação do lucro real, quer na DIRPJ, quer na Parte "A" do LALUR), a parcela de Cr\$ 318.952,98, que corresponde, exatamente, a 5% do saldo do LIA existente naquela data, já depois de haver sido deduzida a parcela de realização mínima obrigatória daquele período;

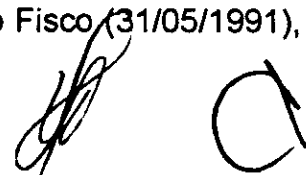
3. assim, o referido saldo ficou indevidamente reduzido naquele valor, refletindo a infração nos períodos subseqüentes; ao optar pela realização incentivada do saldo do LIA, acrescido do saldo credor de CM referente à diferença IPC/BTNF, no ano-calendário de 1993, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, a contribuinte aplicou a alíquota de 5% sobre um montante inferior ao devido, remanescendo, portanto, uma parcela do LIA a ser tributada no futuro, observando-se a realização mínima obrigatória;

4. dessa forma, não prospera o argumento da Recorrente no sentido de que a citada parcela corresponde à exclusão, no cálculo da correção monetária complementar IPC/BTNF, de valor baixado por força do comando contido nos artigos 33, inciso I, alínea "a", e 40, do Decreto nº 332, regulamentador da Lei nº 8.200, ambos de 1991, o que prejudica, ainda, a inapropriada argüição de inconstitucionalidade daquele diploma legal em instância administrativa, já afastada pelo julgador singular.

DA DECADÊNCIA:

Quanto à preliminar de decadência, o meu entendimento é o seguinte:

Para a defesa, o termo inicial do prazo decadencial, na espécie dos autos, começaria a fluir, ou a partir da data da entrega da declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1990, no qual foi apurada a diferença apontada pelo Fisco (31/05/1991),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

ou a partir da data do recolhimento, em quota única, do imposto incidente sobre o saldo existente do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992 (30/04/1993).

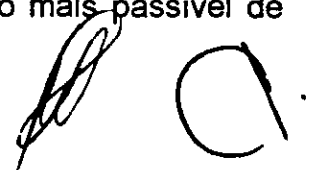
Rebatida a tese pelo julgador singular, a contribuinte a reitera no recurso, assegurando que, maliciosamente, a ação fiscal passou ao largo da realização obrigatória do lucro inflacionário no ano de 1994, para evitar a discussão da decadência.

De acordo com o dispositivo citado, a realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, acrescido do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991, artigo 3º), poderia ser feita pelo sujeito passivo, de diversas formas, com alíquotas diferenciadas, se manifestando através do pagamento do imposto.

Como se tratava de um incentivo fiscal a ser gozado facultativamente pelo contribuinte, o fato de este não recolher o tributo integralmente, em relação à base de cálculo objeto da opção, não autorizava o Fisco a exigir, a partir da data do recolhimento, a diferença apurada, uma vez que este não se deparava com uma hipótese de infração ou inadimplência, a determinar a ação do agente do Estado.

Aliás, nem há que se falar de recolhimento a menor, pois, como enfatizado há pouco, a opção de que se cuida, apesar de poder estar constando de registros na escrituração comercial ou fiscal da pessoa jurídica (não informados, no caso presente), somente se manifestava através do pagamento do imposto, segundo o parágrafo 4º, do aludido artigo 31, da Lei nº 8.541/1992.

Entretanto, dado o caráter irrevogável da opção e, conseqüentemente, o fato de que ela não poderia ser alterada (ou complementada, segundo o inciso II, do artigo 13, da Instrução Normativa – SRF nº 96/1993), parece-me caber razão parcial à defesa, quanto à alegação de que o Fisco deveria ter considerado, no lançamento, a realização mínima a que se obrigava a autuada, no ano-calendário de 1994, não mais passível de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10940.001715/99-18

Acórdão nº : 105-13.662

lançamento, por haver sido alcançado pela decadência. O carimbo apostado na folha de rosto da DIRPJ/95 (fls. 137), confirma a data da sua entrega informada pela empresa.

Com efeito, verifica-se da análise do Anexo 2, da referida declaração (fls. 142), que a contribuinte já não havia realizado naquele ano-calendário, qualquer parcela do lucro inflacionário remanescente apurado posteriormente pelo Fisco, se configurando, portanto, no período, a infração objeto da acusação fiscal (falta de realização mínima obrigatória), a qual voltou a ser observada no ano-calendário de 1995, em que foi arrolada.

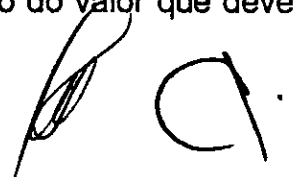
Assim, se naquele ano-calendário já restava configurada, após a opção, a diferença de que trata o artigo 13, do ato normativo citado, e sobre essa diferença, não mais poderia ser pleiteado o exercício da opção, o tratamento tributário a lhe ser dado retornava a ser o geral, que pressupunha a realização mínima obrigatória, a cada período de apuração, nos termos dos artigos 30, 32 e 33, da Lei nº 8.541/1992.

Dessa forma, não tendo a contribuinte cumprido com a norma legal, o Fisco não só poderia, como deveria exigir o imposto daí decorrente, relativo ao aludido ano-calendário, observado o prazo decadencial.

Tal conclusão é consentânea com o fundamento contido na decisão recorrida para afastar a arguição de decadência apresentada pela ora Recorrente, no sentido de que somente se inicia a contagem do prazo extintivo do direito da Fazenda Nacional formalizar a exigência relativa à tributação do lucro inflacionário acumulado, por ocasião de sua realização por parte do sujeito passivo, visto que, enquanto este estiver apto a diferi-lo para períodos posteriores, o aludido direito não pode ser exercido.

DO MÉRITO:

A questão de mérito a ser apreciada no presente litígio fica, portanto, circunscrita ao montante do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser considerado na data de encerramento do ano-calendário de 1995, para fins de cálculo do valor que deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 10940.001715/99-18
Acórdão nº : 105-13.662

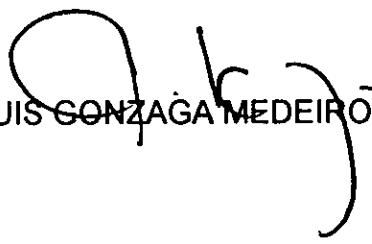
ser computado como de realização mínima a ser oferecido à tributação, tendo em vista o voto proferido quanto à preliminar de decadência, no qual se acatou parcialmente a tese da defesa, no sentido de que deveria ter sido observado o montante passível de tributação no ano-calendário de 1994, já alcançado pelo prazo extintivo do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Em consequência, do valor do referido saldo, deverá ser deduzida a importância correspondente à realização mínima obrigatória no ano-calendário de 1994 (artigo 33, da Lei nº 8.541/1992), para fins de quantificação do novo valor a ser considerado para o cálculo do montante tributável no ano-calendário de 1995.

Por todo o exposto, voto no sentido de, acatando em parte a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1994, retificando-se, em consequência, a base de cálculo da exigência formalizada, nos termos da legislação de regência.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
